

Circular 13, de 08/07/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Princípio da participação

Circular 13, de 08/07/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

Princípio da participação

Lei Geral Tributária - Artº 60º

Enquadramento legal

Em consequência da entrada em vigor da Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, passou a impor-se, especificamente no ordenamento jurídico-tributário, a participação dos contribuintes na formação das decisões que lhes digam respeito, nos procedimentos que correm no âmbito da administração tributária.

Razão das instruções

Tendo surgido dúvidas sobre as circunstâncias e a forma de concretizar este direito dos contribuintes, importa estabelecer alguns princípios tendo em vista a uniformização de procedimentos, pelo que, por despacho de Sua Ex^a o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 99.04.23, foi sancionado o seguinte:

Direito de Audiência no CPA - Legislação complementar

I. Introdução

O direito de participação dos interessados na formação das decisões que lhes digam respeito já se encontra previsto nos artigos 100º a 105º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo que, nos termos da alínea c) do artigo 2º da Lei Geral Tributária, aquele diploma é expressamente aplicável às relações jurídico-tributárias. Assim, para determinação do âmbito do artigo 60º da LGT deve, também, atender-se, embora subsidiariamente, ao regime decorrente daquelas normas.

Princípio da Participação na LGT

II. Âmbito do Princípio da Participação

Tendo presente o exposto, e considerando também os princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da celeridade, aplicáveis à administração tributária, nos termos do artigo 55º da LGT, o âmbito do princípio da participação estabelecido no artigo 60º da LGT comporta:

Decisões incluídas

1. Decisões sujeitas a audiência

Deverão ser objecto de audiência dos contribuintes, designadamente:

- a) As decisões que se fundamentam em factos não revelados nos pedidos, petições, reclamações ou recursos hierárquicos, apresentados pelos contribuintes;
- b) As decisões que se fundamentam em elementos que já deveriam ter sido submetidos a audiência prévia, mas em que esta formalidade não foi cumprida;
- c) As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o sentido do projecto de decisão e respectiva fundamentação, anteriormente submetido a audiência prévia;
- d) As decisões em que o órgão com competência para decidir altera o projecto de decisão

favorável ao contribuinte.

Momento para proceder à audiência

1.1. Momento em que é feita a audiência prévia:

A audiência prévia é feita após a conclusão da instrução do procedimento e antes de ser proferida a decisão ou antes do relatório final, no caso do procedimento da inspecção tributária. Cabe à entidade que elabora a proposta de decisão final ou o relatório, consoante o caso, proceder à audiência prévia, bem como decidir das situações em que esta formalidade não deve ocorrer.

Não fica, porém, prejudicada a possibilidade da entidade competente para a decisão, caso entenda conveniente, solicitar ao órgão instrutor que proceda à audiência prévia.

Competirá, também, à mesma entidade decidir se a audiência do contribuinte será oral ou escrita, bem como o prazo para o respectivo exercício.

1.2. Forma e conteúdo da comunicação:

A audiência prévia concretiza-se pelo envio ao destinatário, mediante carta registada, do resumo das conclusões da informação ou relatório que contenha os elementos que fundamentam o projecto de decisão ou fotocópia da própria informação ou relatório, de modo a que o destinatário tenha conhecimento de todos os pressupostos de facto e de direito susceptíveis de influenciar a decisão.

Da notificação deverá ainda constar, de acordo com o nº 2 do artº 101º do CPA, a indicação das horas e o local onde o processo poderá ser consultado.

1.3. Efeitos da audiência prévia no procedimento:

a) Caso o direito de audiência prévia não seja exercido dentro do prazo que tenha sido fixado ou a resposta não forneça elementos novos, a decisão será tomada de acordo com a proposta e os elementos e os elementos constantes do processo;

b) Caso sejam fornecidos novos elementos, estes são obrigatoriamente analisados, devendo a sua não aceitação ser fundamentada, ainda que de forma sucinta.

2. Decisões excluídas de audiência:

2.1. Nos termos do nº 2 do artigo 60º da LGT exclui-se, expressamente a obrigatoriedade de audiência prévia dos contribuintes, quando:

a) a liquidação do imposto se efectuar com base na declaração do contribuinte;

b) A decisão do pedido, reclamação, recurso ou petição for totalmente favorável ao contribuinte.

2.2. Também não haverá direito de participação, quando, nos termos do nº 2 do artigo 56º da LGT, não houver dever de decisão:

a) A administração tributária se tenha pronunciado há menos de dois anos sobre o pedido do mesmo autor com idênticos objectivos e fundamento;

b) Tiver sido ultrapassado o prazo legal de revisão do acto tributário.

2.3. Finalmente, por força da alínea c) do artigo 2º da LGT, não há lugar à audiência prévia dos interessados, nas situações previstas no nº 1 do artigo 1.3º do CPA.

2.4. Refira-se, ainda, o caso particular dos pedidos de informação prévia vinculativa, em que a decisão sobre os pedidos desta natureza, apesar de imperativa para a administração tributária, não vincula o contribuinte, tratando-se de um acto meramente opinativo.

3. Decisões em que poderá ser dispensada a audiência dos interessados:

A audiência dos interessados poderá ser dispensada, sem prejuízo da necessária ponderação do caso concreto e de adequada fundamentação, nomeadamente quando:

a) A administração tributária, apenas, aprecie os factos que lhe foram dados pelo contribuinte, limitando-se na sua decisão a fazer a interpretação das normas legais aplicáveis ao caso; Encontram-se nesta situação todas as decisões sobre petições, requerimentos, reclamações e recursos em que a administração se limita a concluir, face aos factos e argumentos invocados pelo contribuinte e a lei aplicável, pela improcedência da sua pretensão.

b) A administração tributária actue, exclusivamente, no âmbito de poderes vinculados; A título de exemplo refiram-se as liquidações que a administração tributária efectua, por imposição legal, com base na totalidade da matéria colectável do exercício mais próximo que se encontrar determinada.

c) A administração tributária pratique um acto com base em factos já submetidos, noutra fase do procedimento, a audiência dos contribuintes;

Com efeito, a participação do contribuinte só deverá verificar-se mais uma vez quando haja factos novos e apenas no âmbito de um procedimento que tenha diversas fases ou vários procedimentos sequenciais. neste sentido dispõe a alínea a) do artigo 103º do CPA

Assim, por exemplo, não deverá haver direito de audição antes de uma liquidação quando esta se fundamenta em correcções efectuadas em acção inspectiva, sempre que nesta fase do procedimento já tenha sido possibilitado o exercício daquele direito.

O mesmo acontece nos procedimentos de segundo grau, de que são exemplo as reclamações e os recursos hierárquicos, sempre que não existam factos novos capazes de influenciar a decisão final e o contribuinte já tenha sido ouvido sobre os factos em discussão, no procedimento objecto do recurso ou reclamação.

III. As orientações divulgadas nas presentes instruções não obstam a que, em caso de dúvida, se possibilite o exercício do direito de participação, sem prejuízo de deverem ser consultados os Serviços Centrais sobre o procedimento a seguir no futuro

Direcção-Geral dos Impostos, 8 de Julho de 1999.

O Director-Geral,

António Nunes dos Reis